



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

## ASSESSORIA JURÍDICA

**Proposição:** Projeto de Lei Complementar nº 01/2026  
**Iniciativa:** Prefeito Municipal  
**Súmula:** ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2013, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – PR, PARA ALTERAR A CARGA HORÁRIA DO CARGO DE ADVOGADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### PARECER JURÍDICO nº 42/2026

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica sobre o Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, que tem por finalidade de autorizar o Município de Diamante do Norte a alterar a Lei Complementar nº 001/2013, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município de Diamante do Norte, especificamente no que se refere à estrutura e enquadramento do cargo de Advogado no quadro de servidores municipais, aumentando a carga horária do cargo efetivo de advogado de 20 horas semanais para 30 horas semanais, alterando a remuneração proporcionalmente ao aumento da carga horária.

O projeto de lei trouxe em anexo a mensagem de encaminhamento, no qual justifica a “necessidade de adequação da estrutura administrativa da Procuradoria Jurídica Municipal diante do significativo aumento das demandas jurídicas enfrentadas pela Administração Pública”.

Passa-se à análise.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

##### **1. Competência Legislativa e Iniciativa**

O projeto versa sobre aumento de carga horária e de remuneração para o cargo de advogado do quadro de servidores do Poder Executivo, portanto, diz respeito ao **regime jurídico de servidores públicos**, matéria afetada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, CF, aplicável por simetria a estados e municípios).

Assim, **a iniciativa é válida**, tendo em vista que, o projeto de lei complementar é proveniente do Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

## 2. Possibilidade de alteração da carga horária

A administração pública pode, mediante lei, alterar a jornada de trabalho de cargos efetivos, desde que respeitados:

- **princípios da razoabilidade e proporcionalidade;**
- **não afronta ao concurso público**, pois as atribuições permanecem as mesmas;
- **vedação a alteração unilateral desproporcional que implique prejuízo ao servidor.**

A Administração Pública é detentora de plena autonomia constitucional para legislar sobre a situação funcional de seus servidores, sejam eles federais, estaduais ou municipais, podendo estabelecer por meio de lei específica (Estatuto dos Servidores), todos os critérios da relação entre ela e seus agentes públicos.

A relação jurídica existente entre os servidores públicos titulares de cargos efetivos e o Poder Público, ao contrário do que se passa com os empregados, não é de índole contratual, mas estatutária, institucional.

No entender de Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>1</sup>, a relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo público, - ao contrário do que se passa com os empregados, não é de índole contratual, mas estatutária, institucional.

Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isso, os direitos que deve derivem não se incorporam integralmente, de imediato, ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direito adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual.

(...)

De outro lado, a Constituição e as leis outorgam aos servidores públicos um conjunto de proteções e garantias tendo em vista assegurar-lhes condições propícias a uma atuação imparcial, técnica, liberta de ingerências que os eventuais e transitórios ocupantes do Poder, isto é, os agentes políticos, poderiam pretender impor-lhes para obtenção de benefícios pessoais ou sectários, de conveniência da facção política dominante no momento.

<sup>1</sup> Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 22ª edição. Editara Malheiros. P.244.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE  
ESTADO DO PARANÁ**

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

É matéria pacificada em nosso ordenamento jurídico, o fato de que o servidor público não possui direito adquirido à manutenção do seu regime jurídico.

Com efeito, trata-se de ato discricionário da Administração a ampliação e/ou alteração de carga horária do servidor público, quando preponderante o interesse público no caso concreto. Nesse sentido, aliás, os entendimentos jurisprudenciais são uníssonos:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. ALTERAÇÃO PROVISÓRIA CARGA HORÁRIA SERVIDOR. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO . AUTONOMIA E DISCRICIONARIEDADE. 1. Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho, que não se trata de um direito do servidor, mas sim, de um ato discricionário do Poder Público. 2 . Não caracterizado o assédio moral, decorrente de alegada perseguição política, afasta-se a pretensão de indenização por danos morais. APELO CONHECIDO MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - APL: 03289221420158090167, Relator.: NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 01/08/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/08/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO - CARGA HORÁRIA - AMPLIAÇÃO - EDITAL - LEI - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. - O edital, como estatuto de regência do concurso público, reveste-se de eficácia vinculante em relação às suas previsões - O servidor não tem direito adquirido ao regime jurídico remuneratório - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional de irredutibilidade de vencimentos (STF, Tema 514) - Embora o servidor público não tenha direito adquirido a regime jurídico, a alteração da carga horária demanda a expedição de ato normativo - Deve ser observado o princípio da legalidade. (TJ-MG - AC: 10567140010073002 Sabará, Relator.: Renato Dresch, Data de Julgamento: 25/03/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2021)

Portanto, resta evidenciado o interesse público quando o chefe do Poder Executivo justifica a proposta de alteração do seu Plano de Cargos, Carreira e Salários, ao mencionar a grande demanda de trabalho, como a existência de mais de 150 processos judiciais em andamento contra o município, a necessidade de acompanhar e instruir os processos licitatórios, orientar sobre a legalidade de processos administrativos disciplinar, entre outros de responsabilidade do exercente do cargo.

### **3. Aumento proporcional da remuneração**

A Constituição não proíbe reajuste correspondente ao aumento de carga horária para o cargo efetivo, estabelecendo nos artigos 39, § 3º e 7º, VI, que é necessário que haja a compensação remuneratória, sob pena, de violação do princípio da irredutibilidade da remuneração.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

O Supremo Tribunal Federal decidiu reiteradas vezes sobre a matéria, sedimentando entendimento por meio do tema 514 e das inúmeras jurisprudências, sendo uma delas abaixo transcrita, vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. TEMA 514 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, está alinhado com a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **“A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos.” (Tese 514)**. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (STF - ARE: 1440219 AL, Relator.: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 14/10/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-10-2024 PUBLIC 17-10-2024)

Outro ponto que merece detida análise por parte dos vereadores, é a necessidade de atendimento as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual prevê que:

- seja observada a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)** — especialmente os limites de despesa com pessoal, previsto no artigo 20, III, ‘a’ da LRF;
- seja apresentado **impacto orçamentário e financeiro**, conforme art. 16 e 17 da LRF.

O Autor do projeto de lei em análise encaminhou em anexo o estudo do Impacto nas Despesas com Pessoal, no qual demonstra e declara junto a MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI, que o aumento da carga horária e da remuneração de forma proporcional não afetará o limite de despesas com pessoal: *“mesmo com a implementação da alteração proposta, o índice de despesa com pessoal do Município permanecerá dentro dos limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal”*

No impacto orçamentário e financeiro apresentado verifica-se que o aumento da remuneração com o aumento da carga horária não afetará o limite das despesas com pessoal, que para este ano está previsto que chegue em 44,40%, para os exercícios de 2027 e 2028 o percentual de 49,21%.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

Destaco que a proposta tramita por meio de lei específica, nos termos exigidos pelo artigo 37, X, da Constituição Federal, que dispõe: “X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No que se refere a este item, o projeto de lei encontra-se dentro da legalidade.

#### 4. Natureza jurídica da alteração

É possível que seja alterada a jornada de trabalho do servidor, desde que, o aumento de jornada receba com correspondente aumento de vencimentos, no entanto, não deve haver a alteração do provimento derivado, nem violação ao princípio do concurso público, desde que:

- as **atribuições do cargo permaneçam dentro do escopo original;**
- não se altere o **nível de escolaridade, complexidade ou requisitos de ingresso;**
- não se crie carreiras ou degraus remuneratórios incompatíveis com a estrutura geral do plano de cargos.

Caso tais premissas sejam respeitadas, a alteração é **constitucional**.

#### 5. Respeito à irredutibilidade de vencimentos

O presente projeto de lei não viola o princípio da irredutibilidade remuneratória, pois o projeto aumenta proporcionalmente os vencimentos, na mesma medida que aumenta a carga horária.

Contudo, é necessário consignar que, em eventual futuro retorno à carga horária original, não será possível reduzir proporcionalmente os vencimentos sem lei específica e sem risco de alegação de redução remuneratória.

Ante o todo exposto, o projeto de lei complementar não apresenta, em tese, inconstitucionalidade material, desde que observadas as condicionantes fiscais e administrativas apontadas.

### III. TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Justiça e Redação, de Tributação, Finanças e Orçamento** e de **Obras, Serviços e Bens Municipais**, nos termos do artigo 70 e seus parágrafos do Regimento Interno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **três turnos** de discussão e votação.

Dispõe o artigo 105 do Regimento Interno que:

“Art. 105 - A aprovação ou rejeição da matéria por decisão havida em reunião conjunta, participantes todas as Comissões envolvidas, independará de deliberação em Plenário e o seu resultado será proclamado na ordem do dia, atendendo a disposição do art. 58, Par. 2º, I, da Constituição Federal.”

Em caso das comissões competentes em reunião conjunta entender pela rejeição do projeto de lei, o mesmo será dispensado de apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal.

No entanto, se as comissões não realizarem a reunião acima referida e o projeto de lei for a votação, o *quórum* para aprovação será, nos termos do artigo 69 da Constituição Federal aprovadas por **maioria absoluta** (5 votos dos membros da Câmara), através de processo de votação nominal, em conformidade com Constituição Federal.

## IV – CONCLUSÃO

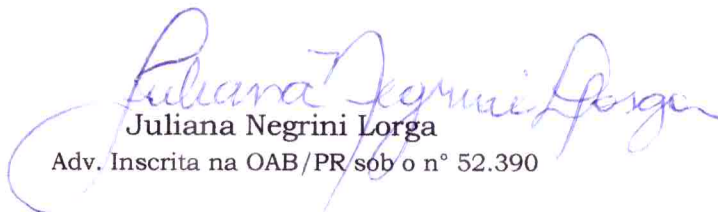
Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela CONSTITUCIONALIDADE e REGULARIDADE do projeto, desde que:

1. a iniciativa seja do Chefe do Poder Executivo;
2. seja apresentado **demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro** (arts. 16 e 17 da LRF);
3. o aumento remuneratório seja **estritamente proporcional ao aumento de jornada**;
4. as atribuições e requisitos do cargo **não sejam alterados de modo a desnaturar o concurso público**.
- 5.

**Cumpridas essas exigências, não há impedimentos jurídicos para a tramitação do Projeto de Lei Complementar.**

S.m.j., é o parecer.

Diamante do Norte (PR), 23 de março de 2026.

  
Juliana Negrini Lorga  
Adv. Inscrita na OAB/PR sob o nº 52.390